

## **RESOLUÇÃO CONFE Nº 027, DE 07 DE AGOSTO DE 1974**

Cria o Fundo de Manutenção dos Conselhos de Estatística e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968, e seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 16, de 18 de janeiro de 1972; e

CONSIDERANDO os objetivos que nortearam a instituição da Taxa de Manutenção dos Conselhos de Estatística, criada pela Resolução nº 22, de 03 de dezembro de 1973; e

CONSIDERANDO a real necessidade de prover recursos a toda a Autarquia, objetivando o aperfeiçoamento de seu desempenho;

### **R E S O L V E :**

Art. 1º - Fica criado um Fundo de natureza contábil sob a denominação de “Fundo de Manutenção dos Conselhos de Estatística (FUMCE)”.

Art. 2º - O FUMCE constituirá uma conta gráfica nos livros e papéis do Conselho Federal de Estatística (CONFE), e será suprido por:

I - 40% (quarenta por cento) dos recursos arrecadados pelos CONRE à conta da “Taxa de Manutenção dos Conselhos de Estatística”, criada pela Resolução nº 22, do CONFE, após deduzida a participação de 20% (vinte por cento) do CONFE;

II – contribuições, auxílios, doações e legados de qualquer entidade e pessoas físicas ou jurídicas, desde que especificamente destinados ao FUNCE; e

III – rendimentos de juros e correção monetária decorrentes da aplicação de seu próprio capital.

Art. 3º - Os recursos do FUMCE terão como destino exclusivo o auxílio ao CONFE e aos CONRE, para fazer face a problemas financeiros emergentes dos próprios Conselhos.

Art. 4º - Para se beneficiar do FUMCE, o Conselho interessado encaminhará pedido consubstanciado ao Conselho Federal de Estatística.

Parágrafo 1º - No pedido de auxílio deverá constar o plano de aplicação do recurso pleiteado.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de pedido do próprio Conselho Federal, o seu Presidente o apresentará diretamente ao Plenário do CONFE, devidamente justificado.

Art. 5º - A concessão do auxílio pelo FUMCE dependerá de aprovação do Plenário do CONFE.

Parágrafo único – Recebida a solicitação do auxílio, o Plenário, por manifestação de seus membros, indicará 1 (um) Conselheiro para dar parecer à mesa.

Art. 6º - Aprovada a concessão do auxílio, o mesmo se oficializará mediante Resolução baixada pelo CONFE.

Parágrafo único – Da Resolução que conceder auxílio, deverá constar o procedimento de desembolso dos recursos do FUMCE.

Art. 7º - Os recursos referentes a cada auxílio serão liberados automaticamente, uma vez baixada a Resolução correspondente.

Art. 8º - Na concessão de auxílio deverá ser observado, em cada caso, o limite dos recursos disponíveis.

Art. 9º - Ao beneficiar-se com recursos do FUMCE, o CONRE deverá ativar medidas tendentes a melhorar o nível de fiscalização profissional e arrecadação, na área sob sua jurisdição.

Parágrafo único – No relatório anual de atividades, o Conselho Regional deverá apresentar uma análise das medidas decorrentes do disposto neste artigo, desde que haja sido beneficiado com recursos do FUMCE.

Art. 10 – No exercício de 1974, os CONRE ficam autorizados a recolher somente a metade da contribuição devida ao FUMCE, conforme estabelecido no artigo 2º - item I, desta Resolução.

Art. 11 – Os Conselhos Regionais deverão transferir ao Conselho Federal, em guias próprias, à conta do Fundo de Manutenção dos Conselhos de Estatística (FUMCE), regularmente, até o dia 15 de cada mês, a contribuição devida em decorrência da arrecadação do mês anterior.

Parágrafo único – As cotas devidas ao FUMCE, em decorrência da Taxa de Manutenção dos Conselhos de Estatística arrecadadas neste exercício até 31 de julho, deverão ser recolhidas até 31 de outubro de 1974.

Art. 12 – A aplicação e utilização dos recursos do FUMCE serão objeto de normas reguladoras próprias, baixadas pelo CONFE.

Art. 13 – Os casos omissos na presente Resolução serão resolvidos pelo CONFE.

Art. 14 – Esta Resolução passa a ter vigência a contar do dia 1º de agosto de 1974.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 1974

Anchizes do Egito Lopes Gonçalves  
PRESIDENTE

Aprovada na Sessão Ordinária nº 494, de 07 de agosto de 1974